

(Da Sra. TIA ERON)

Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV).

Art. 1º As Ações Estratégicas do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV) serão destinadas às crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), e que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º Fica garantido auxílio emergencial às crianças e aos adolescentes inseridos no Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV), a ser integrado ao benefício pago pelo Programa Bolsa Família.

§1º O valor do auxílio emergencial concedido pelo Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV), somado ao valor pago pelo Programa Bolsa Família, não poderá ultrapassar a quantia de 600 (seiscentos) reais.

§2º O valor emergencial do Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar será concedido ao beneficiário até que complete 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido nos municípios, com apoio dos estados, do governo federal e da sociedade civil, com ações estratégicas para proteção de crianças e adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, estruturadas nos seguintes eixos:

I - Identificação das crianças e dos adolescentes órfãos, para o desenvolvimento de ações de proteção e educação;

II – Garantia de acompanhamento psicológico terapêutico;

III – Inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);



IV – Promoção de ações integradas com as secretarias de Educação, visando a disponibilização de vagas em creches e escola em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

V – Garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Jovem Aprendiz.

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente no CADÚnico e demais cadastros governamentais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputada TIA ERON

OBSERVAÇÕES:

O Programa Criança Feliz visa promover o desenvolvimento integral das crianças NA PRIMEIRA INFÂNCIA, portanto, não caberia ao programa que está sendo criado acompanhá-los ou atendê-los até completarem 18 anos;

Vai mudar a Sigla? Pode incluir “adolescentes”? Afinal, o Bolsa Família atende crianças/adolescentes de zero a 15 anos.

Veja, sobre o Programa bolsa Família:

Benefício Básico

Concedido às famílias em situação de extrema pobreza (com renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa). O auxílio é de R\$ 89,00 mensais.

Benefício Variável

Destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças e adolescentes de 0 a 15 anos. O valor de cada benefício é de R\$ 41,00 e cada família pode acumular até 5 benefícios por mês, chegando a R\$ 205,00.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213942397300>



Benefício Variável de 0 a 15 anos:

Destinado às famílias que tenham em sua composição, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade. O valor do benefício é de R\$ 41,00.

Benefício Variável à Gestante:

Destinado às famílias que tenham em sua composição gestante. Podem ser pagas até nove parcelas consecutivas a contar da data do início do pagamento do benefício, desde que a gestação tenha sido identificada até o nono mês. O valor do benefício é de R\$ 41,00.

